



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10880.971876/2019-46
ACÓRDÃO	1302-007.955 – 1ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	22 de maio de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	PROMONLOGICALIS TECNOLOGIA E PARTICIPACOES LTDA.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

Ano-calendário: 2013

SALDO NEGATIVO. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. RETENÇÕES NA FONTE. CÓDIGO DE RECEITA 5952. RETENÇÃO CONJUNTA DE CSLL, COFINS E PIS/PASEP. IMPOSSIBILIDADE DE APROPRIAÇÃO INTEGRAL COMO CSLL. COMPROVAÇÃO INSUFICIENTE.

O valor informado sob o código de receita 5952 corresponde à retenção conjunta de CSLL, Cofins e PIS/Pasep, não podendo ser apropriado integralmente como CSLL retida, cabendo ao contribuinte demonstrar, por documentação hábil e idônea, a efetiva retenção da parcela atribuível à contribuição social.

Embora a prova da retenção possa ser feita por meios diversos do comprovante emitido pela fonte pagadora, notas fiscais e planilhas internas desacompanhadas de elementos suficientes de conciliação com as informações fiscais das fontes pagadoras não autorizam o reconhecimento de retenções superiores às confirmadas pela autoridade julgadora.

Reconhecidas pela DRJ as estimativas compensadas e parte adicional das retenções na fonte, mantém-se o direito creditório apenas no montante comprovado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

Natália Uchôa Brandão – Relatora

Assinado Digitalmente

Sérgio Magalhães Lima – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Marcelo Izaguirre da Silva, Henrique Nimer Chamas, Miriam Costa Faccin, Natália Uchôa Brandão, Sérgio Magalhães Lima (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto por **Promonlogicalis Tecnologia e Participações Ltda.**, contra Acórdão proferido pela 5ª Turma da DRJ/04, que julgou parcialmente procedente a Manifestação de Inconformidade em relação a crédito relativo a pedido eletrônico de restituição fundado em saldo negativo de CSLL do ano-calendário de 2013.

O litígio tem origem no PER/DCOMP nº 34903.15568.110815.1.2.03-**3309**, transmitido em 11/08/2015, no qual a contribuinte pleiteou a restituição do valor de R\$ 194.486,75, a título de saldo negativo de CSLL referente ao exercício de 2014, ano-calendário de 2013.

No **despacho decisório**, a Receita Federal indeferiu o pedido de restituição. Segundo a análise fiscal, embora a contribuinte tivesse informado, na composição do crédito, retenções na fonte de R\$ 521.758,79, pagamentos de R\$ 3.161.664,49 e demais estimativas compensadas de R\$ 369.479,58, totalizando R\$ 4.052.902,86, somente foram confirmados R\$ 441.641,84 de retenções na fonte e R\$ 3.161.664,49 de pagamentos, sem confirmação das demais estimativas compensadas, resultando em parcelas confirmadas de R\$ 3.603.306,33. Considerando CSLL devida de R\$ 3.858.416,12, apurou-se saldo negativo disponível igual a zero.

Cientificada, a contribuinte apresentou **Manifestação de Inconformidade**. Sustentou, em síntese, que as retenções de CSLL teriam sido comprovadas por documentos fiscais, planilhas internas e informações constantes de DIRF transmitidas por suas fontes pagadoras; e que as estimativas compensadas deveriam integrar a composição do saldo negativo, pois a compensação regularmente declarada extinguiria o crédito tributário, equivalendo ao pagamento para fins de apuração do saldo negativo.

A **DRJ julgou parcialmente procedente a Manifestação de Inconformidade**. Em relação às retenções na fonte, após consulta aos bancos de dados da Receita Federal e conciliação de divergências de códigos de receita e CNPJ das fontes pagadoras, reconheceu retenções de CSLL

no valor de R\$ 463.349,65, superior ao montante inicialmente confirmado no despacho decisório, que havia sido de R\$ 441.641,84. Quanto às estimativas compensadas, reconheceu a parcela de R\$ 369.479,58. Com isso, as parcelas confirmadas passaram a R\$ 3.994.493,72 e, deduzida a CSLL devida de R\$ 3.858.416,12, foi reconhecido saldo negativo disponível de R\$ 136.077,60.

Confira-se a conclusão:

CONCLUSÃO

Em face do exposto, voto por julgar procedente em parte a manifestação de inconformidade apresentada para:

- reconhecer direito creditório, referente a CSLL do ano-calendário 2013, no valor de R\$ 136.077,60;
- deferir o pedido de restituição até o limite do crédito reconhecido.

No **Recurso Voluntário**, a contribuinte não mais centra a discussão nas estimativas compensadas, uma vez que tal parcela foi reconhecida pela DRJ. A controvérsia recursal remanescente refere-se às retenções na fonte ainda não reconhecidas. A Recorrente sustenta que o Acórdão recorrido deixou de reconhecer integralmente valores que teriam sido informados em DIRF e comprovados por notas fiscais e planilhas. Em especial, aponta retenções atribuídas à TIM Celular S/A e a outras fontes pagadoras, como Intelig Telecomunicações Ltda., AES Tietê S/A e Vale S/A, alegando que os valores reconhecidos pela DRJ seriam inferiores aos valores constantes das informações fiscais das fontes pagadoras.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Natália Uchôa Brandão**, Relatora

Da admissibilidade e da tempestividade

O Recurso Voluntário deve ser conhecido. Consta dos autos que a ciência do Acórdão recorrido ocorreu em 03.10.2023 e que o recurso foi apresentado em 01.11.2023, dentro do prazo de 30 dias, além da peça estar subscrita por procurador da Contribuinte e impugnar o acórdão recorrido. Assim, dele conheço.

À mingua de preliminares, passo ao exame do mérito.

Do mérito

A decisão recorrida já reconheceu a parcela relativa às demais estimativas compensadas no valor de R\$ 369.479,58, bem como majorou as retenções de CSLL reconhecidas de R\$ 441.641,84 para R\$ 463.349,65. Com isso, reconheceu saldo negativo disponível de R\$

136.077,60. Portanto, a controvérsia aqui devolvida cinge-se a matéria remanescente, em saber se há prova suficiente para reconhecer retenções de CSLL além daquelas já admitidas pela DRJ.

A Recorrente volta-se contra a parte do acórdão que não reconheceu integralmente as retenções na fonte informadas no PER/DCOMP. A tese recursal se apoia, em grande medida, na premissa de que os valores constantes de DIRF sob o código de receita 5952 corresponderiam integralmente à CSLL retida. Essa premissa não procede.

O código de receita 5952 identifica retenção conjunta de contribuições sobre pagamentos de pessoa jurídica a pessoa jurídica de direito privado, abrangendo CSLL, Cofins e PIS. A própria tabela da Receita Federal identifica o código 5952 como “CSLL, Cofins e PIS - Retenção de Contribuições sobre Pagamentos de PJ a PJ de Direito Privado”.

A disciplina legal aplicável confirma a natureza conjunta dessa retenção. O art. 30¹ da Lei nº 10.833/2003 sujeita determinados pagamentos efetuados por pessoas jurídicas a outras pessoas jurídicas de direito privado à retenção na fonte da CSLL, da Cofins e da contribuição para o PIS/Pasep. O art. 31² da mesma lei estabelece que o valor da retenção será determinado mediante aplicação do percentual global de 4,65%, correspondente à soma das alíquotas de 1% para CSLL, 3% para Cofins e 0,65% para PIS/Pasep.

Daí decorre consequência decisiva para o caso: quando a DIRF informa valor sob o código 5952, tal valor não pode ser tomado, sem segregação, como se representasse exclusivamente CSLL. A parcela de CSLL corresponde, ordinariamente, ao componente de 1% dentro da retenção global de 4,65%. A pretensão de apropriar a totalidade do valor informado sob o código 5952 como crédito de CSLL implicaria converter em crédito de CSLL valores que, pela própria lei, correspondem também a Cofins e PIS/Pasep.

A análise dos exemplos trazidos pela própria Recorrente confirma que a DRJ não desconsiderou as DIRF. Ao contrário, a DRJ reconheceu a parcela atribuível à CSLL dentro da retenção global. A Recorrente menciona, por exemplo, Intelig Telecomunicações Ltda., com DIRF sob o código 5952 no valor de R\$ 8.816,17 e valor reconhecido de R\$ 1.895,95; AES Tietê S/A, com DIRF de R\$ 1.146,55 e valor reconhecido de R\$ 246,57; e Vale S/A, com DIRF de R\$ 42.715,60 e valor reconhecido de R\$ 9.186,15. Esses valores reconhecidos correspondem precisamente à proporção da CSLL dentro da retenção conjunta de 4,65%, e não a uma glosa arbitrária.

¹ **Art. 30.** Os pagamentos efetuados pelas pessoas jurídicas a outras pessoas jurídicas de direito privado, pela prestação de serviços de limpeza, conservação, manutenção, segurança, vigilância, transporte de valores e locação de mão-de-obra, pela prestação de serviços de assessoria creditícia, mercadológica, gestão de crédito, seleção e riscos, administração de contas a pagar e a receber, bem como pela remuneração de serviços profissionais, estão sujeitos a retenção na fonte da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, da COFINS e da contribuição para o PIS/PASEP. (Vide Medida Provisória nº 232, 2004)

² **Art. 31.** O valor da CSLL, da COFINS e da contribuição para o PIS/PASEP, de que trata o art. 30, será determinado mediante a aplicação, sobre o montante a ser pago, do percentual de 4,65% (quatro inteiros e sessenta e cinco centésimos por cento), correspondente à soma das alíquotas de 1% (um por cento), 3% (três por cento) e 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento), respectivamente.

O mesmo raciocínio se aplica à TIM Celular S/A. A Recorrente sustenta que a DIRF sob o código 5952 teria informado retenção de R\$ 100.065,76 e que esse valor seria superior ao montante de R\$ 55.424,39 por ela informado no PER/DCOMP. Ocorre que o valor de R\$ 100.065,76, por estar vinculado ao código 5952, representa a retenção conjunta das contribuições, e não a CSLL isoladamente. A decisão recorrida, ao reconhecer valor substancialmente inferior como CSLL atribuível a essa fonte pagadora, aplicou a segregação compatível com a legislação de regência.

Não se ignora que a prova da retenção na fonte não precisa se limitar ao comprovante anual emitido pela fonte pagadora. A Súmula CARF nº 143³, conquanto formulada em matéria de imposto de renda retido na fonte, consagra orientação relevante no sentido de que a prova da retenção deduzida pelo beneficiário não se faz exclusivamente por meio do comprovante emitido em seu nome pela fonte pagadora.

Todavia, a orientação sumulada não autoriza presunção absoluta em favor do contribuinte, nem dispensa demonstração suficiente da efetiva retenção. Ela apenas afasta a exclusividade de determinado meio probatório.

No caso, a DRJ expressamente examinou as notas fiscais e planilhas internas apresentadas, mas concluiu que a simples anotação, nas notas fiscais, dos valores que a interessada entende devidos a título de retenção, bem como planilhas elaboradas pela própria contribuinte, não constituem prova suficiente da efetiva retenção em montante superior àquele confirmado por informações fiscais idôneas e conciliadas nos sistemas da Receita Federal.

Tal conclusão deve ser mantida. A existência de notas fiscais com destaque de retenção e de planilhas internas pode constituir elemento indiciário, mas não é bastante, por si só, para reconhecer direito creditório líquido e certo quando os dados fiscais de terceiros não confirmam a parcela de CSLL no montante pretendido ou quando o valor apontado sob o código 5952 corresponde à retenção conjunta das contribuições. O pedido de restituição exige prova robusta do indébito, especialmente porque se trata de aproveitamento de saldo negativo cuja composição deve estar demonstrada por parcelas efetivamente reconhecíveis.

Também não prospera o argumento de que a contribuinte estaria sendo penalizada por eventual descumprimento de obrigação acessória por suas fontes pagadoras. Esse argumento seria pertinente caso houvesse prova independente suficiente da efetiva retenção e a glosa decorresse exclusivamente da ausência ou de erro formal em DIRF. Aqui, porém, a controvérsia central não é mera omissão de terceiro; é a tentativa de tratar como CSLL valores informados sob código de retenção conjunta, além da insuficiência dos documentos apresentados para comprovar retenção de CSLL em montante superior ao já reconhecido.

³ **Súmula CARF nº 143**

Aprovada pela 1ª Turma da CSRF em 03/09/2019

A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

A verdade material, princípio relevante no processo administrativo fiscal, não autoriza a substituição da prova por presunção. A decisão recorrida realizou diligência interna, conciliou códigos e CNPJ de fontes pagadoras, considerou os dados de DIRF e reconheceu valor superior ao inicialmente admitido no despacho decisório. O que não se pode admitir é a apropriação integral, como CSLL, de valores de retenção conjunta de CSLL, Cofins e PIS/Pasep, nem a ampliação do crédito com base em documentos unilaterais desacompanhados de comprovação suficiente da efetiva retenção.

Assim, correta a manutenção das parcelas reconhecidas pela DRJ: retenções na fonte de R\$ 463.349,65; pagamentos de R\$ 3.161.664,49; e demais estimativas compensadas de R\$ 369.479,58, totalizando parcelas confirmadas de R\$ 3.994.493,72. Deduzida a CSLL devida de R\$ 3.858.416,12, subsiste saldo negativo disponível de R\$ 136.077,60, exatamente como reconhecido no acórdão recorrido.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, negar-lhe provimento.

É como voto.

Assinado Digitalmente

Natália Uchôa Brandão